



ANO VI – Nº 816 - (Edição extraordinária) - Macaíba-RN, terça-feira, 16 de junho de 2015

PODER EXECUTIVO

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA – Prefeito Municipal

OLÍMPIO MACIEL – Vice-Prefeito

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

Lei Nº 1.752/2015

INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN - PMMAC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, em especial o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

Art. 1º Esta Lei estabelece o Plano de Mobilidade do Município de Macaíba/RN – PMMac – e regulamenta a Política de Mobilidade estabelecida no Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 001, de 19 de dezembro de 2008), considerando os dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e artigos 21, inciso XX e 182 da CF/88, que trata da política de desenvolvimento urbano.

Art. 2º O PMMac objetiva regulamentar a política de mobilidade, buscando orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada na interação do conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso ao espaço público municipal, mediante a utilização dos diversos modais de transporte e a consolidação dos diversos projetos, programas e planos voltados à acessibilidade e à mobilidade no Município de Macaíba/RN.

§ 1º. A política de Mobilidade tem como objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e da gestão do Sistema de Mobilidade.

§ 2º. Mobilidade urbana conceitua-se como um atributo das cidades e se refere à facilidade de deslocamentos de pessoas e bens no espaço urbano, através de calçadas, vias, veículos e ciclovias, possibilitando o direito de ir e vir cotidiano da cidade.

Art. 3º. Os objetivos específicos do PMMac são:

I – Promover a mobilidade municipal com conforto ambiental, com fluidez de tráfego e segurança dos usuários;

II – Promover a sistemática de gestão do sistema viário, do tráfego geral e do transporte coletivo;

III – Elevar o padrão de qualidade do Município;

IV – Ampliar e modernizar a capacidade institucional do Município, através da adoção de um arcabouço institucional compatível;

VI – Criar oportunidades para estabelecer processos participativos permanentes de construção de políticas, de avaliação de ações e de correção de rumos;

VII – Incentivar o Município a avaliar e implantar todo o sistema de planejamento e gestão do transporte e trânsito; e

VIII – Capacitar os técnicos do Município, numa perspectiva pedagógica de troca de saber técnico e em um processo contínuo, objetivando o enfrentamento dos desafios da gestão do Plano de Mobilidade.

Art. 4º. As diretrizes da Política de Mobilidade têm como objetivos:

I – Integrar a política de mobilidade urbana com o Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 001, de 19 de dezembro de 2008) e às demais normas municipais atinentes ao uso e ocupação do solo, bem como com a Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000 - normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

II – Priorizar projetos de transporte coletivo;

III – Priorizar os serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;

IV – Priorizar os meios não-motorizados sobre os motorizados;

V – Proporcionar a complementaridade entre meios de mobilidade urbana e os serviços de transporte coletivo;

VI – Diminuir os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens na cidade;

VII – Incentivar o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis e não poluentes.

VIII – Promover o desenvolvimento sócio econômico em bases sustentáveis.

Parágrafo único – Visando atender os objetivos ora traçados, o Município poderá celebrar convênios, contratos, consórcios e parcerias com entidades governamentais, não governamentais e da iniciativa privada.

Art. 5º O Plano de Mobilidade do Município de Macaíba/RN – PMMac engloba os seguintes temas:

I – Sistema de transporte coletivo;

II – Sistema viário;

III – Calçadas, passeios públicos, plataformas e áreas de estacionamento; e

IV – Sistema cicloviário.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 6º O sistema de transporte coletivo de Macaíba, como política pública, terá prioridade em relação aos demais modais motorizados em toda a área do Município.

Parágrafo único – A prestação do atendimento de transporte coletivo será estruturado de forma a atender todas as regiões com adensamento populacional que justifique a implantação dos serviços.

Art. 7º A rede de serviços de transporte coletivo será composta dos Serviços de Transporte Coletivo Interbairro (STCIB), aquele voltado para atendimento permanente das necessidades de transporte da população urbana e Serviços de Transporte Coletivo Interdistrital (STCID), destinados ao atendimento permanente das necessidades de transporte da população dos Distritos.

Art. 8º As linhas de transporte coletivo executarão e desempenharão, simultaneamente, as seguintes ações:

I – Captação na área de origem;

II – Transporte da origem ao destino;

III – Distribuição na área de destino; e

IV – Integração com os diversos modais.

Art. 9º Serão implantados os serviços de transporte visando à ampliação e a adequação à demanda, observando a atualização tecnológica da Rede de Transporte Coletivo, de acordo com as definições e previsões contidas no PMMac.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT) implantar as linhas dos STCIB e STCID, conforme definidas no PMMac e aprovadas em Audiência Pública, de acordo com os estudos técnicos e as prerrogativas definidas no Capítulo II desta Lei;

§ 2º O regulamento dos serviços de transportes coletivos interbairros e interdistrital de passageiro do Município, serão regulados mediante Decreto de autoria do Poder Executivo Municipal, devendo tal ato, ser expedido num prazo máximo de até 90 (noventa) dias após a publicação da presente Lei.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 10 O sistema viário é formado pelo conjunto de vias do município, sendo estas classificadas e hierarquizadas de acordo com seu desempenho, capacidade de suporte, infraestrutura, uso e ocupação do solo atual e futuro, dos modos de transporte, tráfego de veículos e dimensões.

Art. 11 Conforme disciplinado no Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e demais legislações aplicáveis, a hierarquia viária municipal fica dividida em vias de trânsito rápido, arteriais, coletoras e locais, assim definidas:

I – Via de Trânsito Rápido: aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível. Estabelecem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano, apresentando altos níveis de fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo e são próprias para a operação de sistemas de transporte de alta capacidade e de cargas. Apesar de não existir vias no Município de Macaíba com essas características, a previsão no arcabouço técnico/jurídico facilitará a identificação, para fins de exigências futuras para regulamentação do uso e ocupação do solo, da acessibilidade e mobilidade urbana;

II – Via Arterial: caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade. Forma principal estrutura viária da cidade, compreendendo grandes volumes de veículos e desenvolvimento de velocidades mais altas, constitui os principais acessos a outros municípios/rodovias, além de permitir articulação e deslocamentos entre regiões extremas;

III – Via Coletora: destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade. Desempenha as funções de distribuição e apoio; é de importância intermediária na articulação da malha urbana, estabelecendo ligações entre as demais vias e alimentação das vias estruturais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, possibilitando sua integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transportes coletivo, compartilhado com o tráfego geral e de transporte seletivo; e

IV – Via Local: caracterizada por interseções em nível, não semaforizadas, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas. Desempenha a função de acesso direto aos lotes como também às áreas residenciais, comerciais ou industriais dentro dos condomínios, constituindo via de pequena solicitação, enquanto itinerário de tráfego, caracterizando-se por baixo volume de circulação de veículos, alta acessibilidade e pelo desenvolvimento de baixas velocidades.

Parágrafo único – As vias, independentemente de sua categoria, serão consideradas especiais quando atenderem a deslocamentos específicos, tais como via para pedestres, bicicletas e ônibus, podendo ser exclusiva ou inserida na via de fluxo geral.

Art. 12 A caracterização das vias projetadas e aquelas criadas a partir do parcelamento do solo, em função de sua localização e importância, ficará a critério da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT), consultadas as demais Secretarias envolvidas, de acordo com a Lei de Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo existentes, com observância da necessária interligação da nova via ao sistema

viário existente, bem como a obediência da hierarquia do sistema viário acima citado.

CAPÍTULO IV DAS CALÇADAS, PASSEIOS PÚBLICOS, PLATAFORMAS E ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 13 Todas as vias públicas do município preferencialmente devem possuir calçadas, destinadas predominantemente à circulação de pedestres, e construídas em todas as testadas dos lotes, com ou sem edificação, de acordo com as normas legais e técnicas, garantindo acessibilidade universal a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos existentes, conforme norma da atualizada da ABNT/NBR.

Art. 14 Nenhuma edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto das calçadas, passeios públicos e plataformas acessíveis, se existentes.

Parágrafo único – As edificações receberão “Habite-se” somente após a execução das calçadas.

Art. 15 As calçadas, passeios públicos e plataformas do Município são constituídas pelos seguintes elementos:

I – Subsolo;

II – Guias e sarjetas;

III – Faixas de serviço;

IV – Faixas de passeio;

V – Faixas de interferência da edificação;

VI – Esquinas; e

VII – Plataformas dos Terminais de Transporte e Pontos de Ônibus.

§ 1º. O subsolo das calçadas pertence ao Município, no qual podem ser instaladas caixas de inspeção e visita, caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso, e sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§ 2º. As guias e sarjetas são dispositivos com a função de limitar os terrenos marginais, cumprindo a função de segurança e de orientar a drenagem superficial.

§ 3º. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente a guia, destina-se a instalação de posteamento, mobiliário urbano e ajardinamento sendo que a sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§ 4º. A faixa de passeio, destinada à circulação de pedestres e pessoas com deficiência deverá estar sempre livre de qualquer obstáculo.

§ 5º. A faixa de interferência destina-se ao acesso aos lotes, edificados ou não, podendo ser permitidas caixas do sistema de telefonia, vasos, canteiros e floreiras, quando estes não interferirem na faixa de passeio.

§ 6º. As esquinas, preferencialmente, deverão estar livres de obstáculos, vedada a instalação de mobiliário.

Art. 16 Quando as calçadas não tiverem largura suficiente para contemplar a instalação das faixas de passeio, de serviço e de interferência, a primeira terá prioridade sobre as demais.

Art. 17 O proprietário de imóvel, edificado ou não, localizado no perímetro urbano do Município, deverá construir a calçada em frente a testada do seu

lote e mantê-la em perfeitas condições, observadas as especificações constantes nesta Lei e demais normas aplicadas ao caso.

Art. 18 Na execução de obras de infraestrutura que exijam a quebra da calçada, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, vedadas emendas perceptíveis no piso.

Art. 19 Na execução, manutenção e recuperação das calçadas deverão ser observadas as regras aplicáveis estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), Decreto-Lei Federal nº 5.296 que regulamenta Lei Federal nº 10.048/2000 de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, Lei Federal nº 10.098/2000 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade, bem como obedecer às demais disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.

Art. 20 As áreas de estacionamento de diversos tipos de veículos no perímetro urbano no Município de Macaíba/RN terão como escopo a garantia de acesso pelos diversos modais de transporte às áreas de interesse, ordenamento dos espaços no sistema viário, maior dinâmica socioeconômica da cidade e integração do Sistema de Transporte Coletivo.

Parágrafo único – O disciplinamento das áreas de estacionamento serão projetadas e controladas pela SMTT, conforme a necessidade da demanda, do uso e ocupação do solo e do crescimento sócio econômico municipal, observado o disposto no PMMac.

CAPÍTULO V DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 21 O sistema cicloviário do Município busca dar condições adequadas à circulação de bicicletas como modal de transporte.

Art. 22 O trajeto do sistema cicloviário e de circulação de pedestres abrange a área urbanizada do Município.

Parágrafo único – Ficará a critério da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT) estabelecer as rotas de acordo com a demanda, observando o que preceitua o PMMac.

Art. 23 O sistema cicloviário do Município fica dividido em:

I – Ciclovias;

II – Ciclofaixas; e

III – Ciclorrotas.

§ 1º. As ciclovias são vias de circulação de ciclistas. São propostas na malha existente nas vias que permitam a adaptação.

§ 2º. As ciclofaixas são vias de circulação de ciclistas, devidamente sinalizadas, junto à pista de rolamento de veículos, e somente serão permitidas nas vias existentes e devem seguir o sentido de fluxo do tráfego de veículos não permitindo os dois sentidos de fluxo em um mesmo lado da via.

§ 3º. As ciclorrotas consistem num caminho que pode ou não ser sinalizado, que represente uma determinada rota de melhor acesso ao destino onde o ciclista deseja ir.

§ 4º. A largura mínima de cada ciclovia ou ciclofaixa deverá ser de:

I – 1,50m para pistas de ciclovias de sentido único de circulação e de 2,50 m para pistas com sentido

duplo de circulação; e

II – 1,50m para pista de ciclofaixas no sentido do fluxo viário e 1,75m para pista monodirecional em sentido contrário.

§ 5º. De acordo com a demanda e estudos técnicos pertinentes, poderão ser instalados bicicletários ou paraciclos, a critério da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SMTT).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Os Serviços de Transporte Público Individual – Táxi e Moto-táxi – integrarão a Rede do Sistema de Transporte Coletivo, contribuindo para a ocorrência da integração operacional e da complementariedade entre os serviços desse Sistema.

Art. 25 Os Serviços de Transporte Especial – Escolar, Fretamento e Turístico – não concorrerão na operacionalização dos Serviços de Transporte Coletivo, uma vez que são realizados sem a venda de passagem para o atendimento às necessidades de transporte de grupos de pessoas, com objetivo comum e específico.

Art. 26 No tocante a implantação de via férrea futura no Município de Macaíba/RN, esta deverá ser integrada ao PMMac, após estudos técnicos e análise do órgão gestor.

Parágrafo único – Na ocasião da Implantação do transporte ferroviário, o órgão gestor deverá analisar os projetos, a luz do PMMac, considerando a rede de Transporte Coletivo e o sistema de integração operacional e tarifário para a complementariedade entre os modais.

Art. 27 O PMMac deverá ser revisado e atualizado a cada 05 (cinco) anos e/ou mediante solicitação do Poder Executivo, desde que apresente estudos contundentes para modificação do texto legal.

Art. 28 Fica criado o Conselho Municipal de Transportes e Tarifa – CMTT, que tem como objetivo debater temas de interesse social, concernentes aos Serviços de Transporte Coletivo Interbairro e Interdistrital de Passageiros do Município de Macaíba.

Parágrafo Único. Serão expedidas em até 90 (noventa) dias normas complementares, mediante Decreto, para o pleno funcionamento do Colegiado, ora instituído.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Macaíba, em 16 de junho de 2015.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

LEI Nº 1753/2015

INSTITUI AS GRATUIDADES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERBAIRRO E INTERDISTRITAL DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, em especial o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu

sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade das tarifas praticadas nos transportes coletivos interbairros e interdistritais de Macaíba, aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, nos moldes preconizados no Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/2003.

Art. 2º Fica assegurada a gratuidade de 50% (cinquenta por cento) das tarifas praticadas nos transportes coletivos interbairros e interdistritais de Macaíba, para os estudantes regularmente matriculados em qualquer instituição de ensino, seja de educação básica, nível médio ou superior.

Art. 3º. O custeio para cobertura das despesas geradas pela implantação dos benefícios de gratuidade previstos nesta Lei serão computadas nas planilhas de cálculos da tarifa do Sistema de transportes coletivos interbairros e interdistritais de Macaíba.

Art. 4º. No prazo de até 90 (noventa) dias serão editadas normas complementares, acerca da regulamentação da presente Lei, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Ultrapassado o prazo de 02 (dois) anos, e ainda de acordo com a consolidação do Sistema de transportes coletivos interbairros e interdistritais de Macaíba, as gratuidades poderão ser ampliadas, mediante estudos de viabilidade, podendo tal proposição ter como autor o Poder Executivo ou Legislativo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba - RN, 16 de Junho de 2015.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

LEI Nº 1754/2015

ESTABELECE NORMAS PARA O TRÂNSITO, PARADA E ESTACIONAMENTO DE CAMINHÕES NAS VIAS NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, em especial o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que os fluxos de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços, informações e transporte individual na cidade apresentam características próprias, demandando compatibilização, espacial e temporalmente, em particular na região central, levando-se em conta as variáveis relativas à segurança, fluidez, meio ambiente e logística, com vistas tanto à melhoria da qualidade de vida da população quanto à eficiência do processo produtivo macaibense;

CONSIDERANDO que em estudo realizado no Município de Macaíba por empresa especializada, identificou-se que o solo da cidade não comporta a passagem de veículos com cargas pesadas;

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO incumbir aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua

circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, conforme dispõe o artigo 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, modificada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002),

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o trânsito, a parada e o estacionamento de veículos pesados e caminhões que tenham mais de 03 (três) eixos, no horário compreendido entre 07h00 e 20h00, de segunda-feira a sexta-feira e; aos sábados, de 05h00 às 20h00.

Parágrafo Único. Eventualmente poderão transitar, a critérios da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SMTT, veículos pesados e caminhões acima de 03 (três) eixos, sendo obrigatório autorização expressa da referida Secretaria.

Art. 2º Caberá a SMTT a definição das artérias nas quais aplicar-se-á a presente Lei, num prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, sendo regulamentadas através de Decreto de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Macaíba, em 16 de junho de 2015.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

LEI Nº 1755/2015

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.532, DE 18 DE MARÇO DE 2011 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, em especial o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 2º Fica criado o “JETON” a ser pago por reunião, aos membros de Comissões Permanentes, Especiais, de Licitações e Equipe de Apoio do Pregoeiro Oficial do Município.

§ 1º Aos servidores, membros de Comissões Permanentes, Especiais, de Licitações e Equipe de Apoio do Pregoeiro Oficial do Município, será pago “JETON” por efetivo comparecimento às reuniões destas, de valor unitário equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º Os valores percebidos a título do disposto no caput deste artigo, não integram os vencimentos dos servidores para nenhum efeito.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 3º - Revogam as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba, Gabinete do Prefeito, em 16 de junho de 2015.

Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1756/2015

CRIA GRATIFICAÇÃO PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS EFETIVOS QUE DESEMPENHAM ATIVIDADES DE COORDENADORES DO PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições conferidas em Lei, em especial o art. 61, II, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a gratificação que será destinada exclusivamente aos servidores públicos municipais, de vínculo efetivo, que desempenhe as atividades laborativas de Coordenador do Programa Mais Educação.

Art. 2º A vantagem ora instituída corresponde ao valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo tal quantia percebida a título precário, não integrando aos vencimentos

do servidor público beneficiário para nenhum efeito.

Art. 3º As despesas para custear as obrigações que serão geradas serão utilizados valores consignados no orçamento geral do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Art. 5º - Revogam as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaíba, Gabinete do Prefeito, em 16 de junho de 2015.

Fernando Cunha Lima Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIAS**PORTARIA Nº 264, DE 16 DE JUNHO DE 2015**

Exonera Servidor nomeado para exercer cargo comissionado na Secretaria Municipal de Agricultura, e dá outras providências.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei nº 1325/2005-GP.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o **GERALDO BENTO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 853.019.814-04, do cargo comissionado de **EXECUTOR DE SERVIÇO**, sob o símbolo CC.5 Lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, nomeado através da Portaria nº 214/2013 datada de 22 de janeiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 16 de junho de 2015.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE

O Boletim Oficial do Município de Macaíba (Lei Nº 1478/2010) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Macaíba - Site: www.prefeiturademacaiba.com.br

Jornalista responsável: Sérgio Silva do Nascimento Reg. Prof. 001777-RN

Edição, Diagramação e Distribuição: ASSECOM - Assessoria de Comunicação de Macaíba Email: assecom@prefeiturademacaiba.com.br

**Espaço
não utilizado**

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO**PODER LEGISLATIVO**

Gelson Lima da Costa Neto

Presidente

Silvan de Freitas Bezerra

Vice-Presidente

Antonio França Sobrinho

1º Secretário

Maria do Socorro de Araújo Carvalho

2º Secretário

Edivaldo Emídio da Silva

Edma de Araújo Dantas Maia

Ismarleide Fernandes Duarte

João Maria de Medeiros

Katia Simone Soares Lobato

Luiz Gonzaga Soares

Marijara Luz Ribeiro Chaves

Rita de Cássia de Oliveira Pereira

Rodrigo de Lima Nasser

PODER JUDICIÁRIO

1º Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN

Dra. Luiza Cavalcante Passos Frye Peixoto

Secretaria 3271-3253

2º Vara da Família da Comarca de Macaíba/RN

Dra. Viviane Xavier Urbana

Secretaria 3271-3797

Vara Criminal

Dr. Felipe Luiz Machado Barros

Secretaria 3271-5074

Juizado Especial Cível e Criminal

Dra. Lilian Rejane da Silva

Secretaria 3271-5076

MINISTÉRIO PÚBLICO

1º Promotoria

Dra. Patrícia Albino Galvão Pontes

3271-6841

2º Promotoria

Dr. Morton Luiz Faria de Medeiros

www.prefeiturademacaiba.com.br